

REDUÇÃO			
21	ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO		
21.02	ENCARGOS GERAIS DO ESTADO		
4.1.1.0	OBRA E INSTALAÇÕES	250.000.000	
4.1.2.0	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	3.540.000	
	SUB-TOTAL	253.540.000	
	TOTAL	253.540.000	
PROJETOS			
PROJETOS ESTRATÉGICOS			
03.09.040.1.242			
	CORRENTES	CAPITAL	TOTAL
	0	253.540.000	253.540.000
TOTAL	0	253.540.000	253.540.000

TABELA 2		SUPLEMENTAÇÃO	
18	SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
18.02	DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA		
	TOTAL	1.513.000.000	
	3A. QUOTA	756.120.000	
	4A. QUOTA	756.880.000	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
18.03	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO		
	TOTAL	378.540.000	
	3A. QUOTA	189.270.000	
	4A. QUOTA	189.270.000	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
18.04	POLÍCIA MILITAR ESTADO DE SÃO PAULO		
	TOTAL	867.000.000	
	3A. QUOTA	433.500.000	
	4A. QUOTA	433.500.000	
21	ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
21.02	ENCARGOS GERAIS DO ESTADO		
	TOTAL	253.540.000	
	3A. QUOTA	129.270.000	
	4A. QUOTA	129.270.000	
REDUÇÃO			
21	ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
21.02	ENCARGOS GERAIS DO ESTADO		
	TOTAL	253.540.000	
	3A. QUOTA	129.270.000	
	4A. QUOTA	129.270.000	

DECRETO N.º 21.000, DE 22 DE JULHO DE 1983

Dispõe sobre alteração da Tabela Explicativa da Receita do Orçamento vigente, da Carteira de Previdência dos Deputados à Assembleia Legislativa, aprovada pelo Decreto n.º 20.323, de 30 de dezembro de 1982.

ANDRÉ FRANCO MONTORO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica alterada até o nível de sublinha, a Tabela Explicativa da Receita do Orçamento vigente, da Carteira de Previdência dos Deputados à Assembleia Legislativa, aprovada pelo Decreto n.º 20.323, de 30 de dezembro de 1982, na seguinte conformidade:

	Em Cr\$ 1.000
1000.00.00 — RECEITAS CORRENTES	
1300.00.00 — RECEITA PATRIMONIAL	1
1300.00.00 — Outras Receitas Patrimoniais	1
1300.01.00 — Operações Open Market	1
1300.01.01 — Renda de Operações Open Market	1
1900.00.00 — OUTRAS RECEITAS CORRENTES	274.181
1910.00.00 — Multas e Juros de Mora	2.519
1910.01.00 — Multas e Juros de Mora sobre Contribuições	2.519

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de julho de 1983.

ANDRÉ FRANCO MONTORO

João Sayad, Secretário da Fazenda

José Serra, Secretário de Economia e Planejamento

Publicado no Gabinete Civil do Governador, aos 22 de julho de 1983.

Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

DECRETO N.º 21.000, DE 22 DE JULHO DE 1983

Altera disposições do Decreto n.º 13.878, de 3 de setembro de 1979, relativas à composição, estrutura e funcionamento do Conselho Estadual de Política Industrial, Comercial e Agroindustrial — COINCO e Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia — CONCITE

ANDRÉ FRANCO MONTORO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 89, da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

Artigo 1.º — Passam a vigorar, com a seguinte redação, os dispositivos adiante enumerados, do Decreto n.º 13.878, de 3 de setembro de 1979:

I — o artigo 98:

"Artigo 98 — O Conselho Estadual de Política Industrial, Comercial e Agroindustrial, sob a presidência do Secretário da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia, é composto dos seguintes membros:

I — os titulares das Secretarias de Estado da Fazenda, da Economia e Planejamento, dos Negócios Metropolitanos, de Obras e do Meio Ambiente, o Presidente do Banco de Desenvolvimento do Estado de São Paulo — BADESP, ou seus representantes e o Vice-Presidente Executivo do Conselho Estadual de Ciências e Tecnologia — CONCITE;

II — representantes das áreas Industrial, Comercial e Agroindustrial, em número de 17 (dezesete), designados pelo Secretário da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Parágrafo único — Contará o Conselho com um Vice-Presidente Executivo, designado pelo Secretário de Estado da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia."

II — o artigo 99:

"Artigo 99 — Por proposta do Conselho, o Secretário da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia, mediante resolução, poderá criar Comissões Especializadas para fim de assessoramento.

Parágrafo único — As Comissões poderão ter caráter permanente ou temporário, consoante tal circunstância do ato de constituição."

III — o artigo 100:

"Artigo 100 — O Conselho Estadual de Política Industrial, Comercial e Agroindustrial reunir-se-á sempre que convocado pelo seu Presidente.

Parágrafo único — As reuniões serão remuneradas, mas as funções exercidas pelos membros são consideradas como de serviço público relevante."

IV — o artigo 101:

"Artigo 101 — As Comissões Especializadas, presididas pelo Vice-Presidente Executivo do Conselho, serão compostas de, no máximo, 5 (cinco) membros, um dos quais indicado como coordenador dos trabalhos, a quem caberá substituir o Presidente da Comissão em seus impedimentos ou ausências."

V — o artigo 102:

"Artigo 102 — às Comissões incumbe:

I — propor ao Conselho planos, programas e projetos;

II — acompanhar a execução dos planos, programas e projetos aprovados;

III — apresentar ao Conselho relatórios analíticos dos planos, programas e projetos executados;

IV — manifestar-se em todos os expedientes ou assuntos que lhe forem submetidos pelo Vice-Presidente do Conselho."

VI — o artigo 103:

"Artigo 103 — Por proposta do Conselho Estadual de Política Industrial, Comercial e Agroindustrial e de outro órgão de deliberação coletiva, o Secretário de Estado da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia poderá criar, mediante resolução, Comissões Especializadas Conjuntas, compostas de, no máximo, 7 (sete) membros, um dos quais indicado como coordenador dos trabalhos."

VII — o artigo 104:

"Artigo 104 — A Coordenadoria da Indústria e Comércio e a Divisão de Administração do Gabinete do Secretário de Estado da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia prestarão ao Conselho Estadual de Política Industrial, Comercial e Agroindustrial o necessário suporte técnico-administrativo."

VIII — o artigo 107:

"Artigo 107 — O Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia, sob a presidência do Secretário da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia, é composto dos seguintes membros:

I — os titulares das Secretarias da Fazenda, da Economia e Planejamento, de Agricultura e Abastecimento, da Saúde, de Obras e do Meio Ambiente, dos Transportes, o Presidente da Companhia Energética de São Paulo, o Reitor de uma das Universidades do Estado de São Paulo, os seus representantes e o Vice-Presidente Executivo do Conselho Estadual de Política Industrial, Comercial e Agroindustrial — COINCO;

II — representantes, em número de 4 (quatro), dos diversos segmentos das áreas empresariais, em número de 10 (dez), das áreas de pesquisa científica e tecnológica, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Parágrafo único — Contará o Conselho com um Vice-Presidente Executivo, designado pelo Secretário da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia."

IX — o artigo 108:

"Artigo 108 — Por proposta do Conselho, o Secretário da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia, mediante resolução, poderá criar Comissões Especializadas para fim de assessoramento.

Parágrafo único — As Comissões poderão ter caráter permanente ou temporário, consoante tal circunstância do ato de constituição."

X — o artigo 109:

"Artigo 109 — O Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia reunir-se-á sempre que convocado pelo seu Presidente.

Parágrafo único — As reuniões não serão remuneradas, mas as funções exercidas pelos membros são consideradas como de serviço público relevante."

XI — o artigo 110:

"Artigo 110 — As Comissões Especializadas, presididas pelo Vice-Presidente do Conselho, serão compostas de, no máximo, 5 (cinco) membros, especialistas do setor, um dos quais indicado como coordenador dos trabalhos, a quem caberá substituir o Presidente da Comissão em seus impedimentos ou ausências."

XII — o artigo 111:

"Artigo 111 — As Comissões incumbe:

I — propor ao Conselho planos e programas de ação;

II — opinar, por solicitação do Conselho, sobre a estratégia e atuação a ser desenvolvida, na área de sua especialização;

III — avaliar os resultados de planos e programas executados."

XIII — o artigo 112:

"Artigo 112 — Por proposta do Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia e de outro órgão de deliberação coletiva, o Secretário da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia poderá criar, mediante resolução, Comissões Especializadas Conjuntas, compostas de, no máximo, 7 (sete) membros, um dos quais indicado como coordenador dos trabalhos."

XIV — o artigo 113:

"Artigo 113 — O Departamento de Ciência e Tecnologia e a Divisão de Administração do Gabinete do Secretário prestarão os serviços administrativos necessários ao funcionamento do Conselho."

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto n.º 16.163, de 19 de novembro de 1980.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de julho de 1983.

ANDRÉ FRANCO MONTORO

Einar Alberto Kok, — Secretário da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia

Publicado no Gabinete Civil do Governador, aos 22 de julho de 1983.

Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.